



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE
Av. Central s/n

LEI Nº 390 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1993:

EMENTA: Define as hipóteses de contratação por necessidade temporária e de excepcional interesse público, disciplina tais contratações e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os fins do que dispõe os artigos 37, IX da Constituição da República, 97, VII da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município ficam caracterizados como de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - situações de emergência ou de calamidade pública ocorridas no território do município, desde que devidamente decretadas pelo Poder Executivo.

· II - substituições ocasionais nos serviços públicos de educação, saúde e limpeza urbana imprescindíveis a não interrupção da prestação dos serviços públicos.

· III - outras situações em que comprovadamente fique demonstrada a afetação e riscos iminentes a população que possam ser provocadas pela descontinuidade do serviço público.

Art. 2º - São requisitos para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

➤ I - solicitação por escrito do dirigente do Órgão ou Entidade ao Chefe do Poder Executivo, em que se demonstre fundamentalmente:

a) a configuração de uma das hipóteses elencadas no artigo 1º.

b) a inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administração, de servidores que, sem prejuízo das funções que exercem, possam suprir a necessidade.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE
Av. Central s/n

c) a inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimento da necessidade.

II - a autorização do Chefe do Poder Executivo será expressa em ato normativo a ser devidamente publicado na forma da Lei, contendo a necessidade fundamentação.

Art. 3º - A contratação efetuada com base na presente Lei terá o prazo máximo de duração de 12 (doze) meses a contar do ato do Chefe do Poder Executivo que, na forma do art. 2º, II declara a necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo ocorrer prorrogação do prazo ou renovação do contrato.

Art. 4º - Os contratos firmados com base nesta Lei se rão submetidos as seguintes regras:

a) prazo máximo de 12 (doze) meses, vedada qualquer r prorrogação ou renovação.

b) cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas do Estado, a contar da publicação do acordão no Diário Oficial do Estado.

c) rescisão unilateral pela administração, uma vez re conhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público.

d) remuneração nunca superior aquela atribuída a servidores efetivos que desempenhem funções iguais ou assemelhada.

e) submissão a política salarial adotada para os servidores municipais, observada, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual.

f) recolhimento de contribuição previdenciária ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado.

g) horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE
Av. Central s/n


Art. 5º - O instrumento contratual deverá obrigatoriamente mencionar o ato de autorização do Chefe do Poder Executivo; devendo observar o disciplinamento desta Lei.

Art. 6º - Realizada a contratação, o instrumento contratual acompanhado dos demais documentos a que se refere o art. 2º, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias ser remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, em 17 de fevereiro de 1993.


Genécio Antônio Figueirêdo Silva
Prefeito Municipal